

RESOLUÇÃO N. 433/2024/TCERO

Dispõe sobre as situações de conflito de interesses no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições conferidas pelo art. 1º, inciso IX, art. 3º e art. 68, inciso XII da [Lei Complementar Estadual n. 154](#), de 26 de julho de 1996, e, ainda, pelo art. 3º, inciso XII, e art. 4º do [Regimento Interno](#), e;

CONSIDERANDO os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no caput do art. 37 da [Constituição da República Federativa do Brasil](#);

CONSIDERANDO a necessidade de os Tribunais de Contas orientarem e promoverem iniciativas de ética e integridade em seu âmbito de atuação, conforme diretrizes de boas práticas divulgadas pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON) e pelo Instituto Rui Barbosa (IRB), presentes na [Resolução Conjunta ATRICON/IRB n. 001/2022](#);

CONSIDERANDO a instituição do sistema de integridade no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por meio da [Resolução n. 420/2023/TCERO](#);

CONSIDERANDO o princípio da supremacia do interesse público, que exige a sua priorização em casos de conflitos de interesses e recomenda a definição de normas de condutas específicas e claras aos ocupantes de cargos e funções no âmbito do Tribunal de Contas, objetivando a prevenção de situação de conflito de interesses e a proteção à utilização indevida de informações privilegiadas obtidas no exercício de funções públicas;

CONSIDERANDO as disposições da [Lei Federal n. 12.813](#), de 16 de maio de 2013, que trata do conflito de interesses no âmbito do Poder Executivo Federal, e do [Decreto Estadual n. 26.051](#), de 3 de maio de 2021, que dispõe sobre conflito de interesses envolvendo ocupantes de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo Estadual, definindo requisitos e restrições a ocupantes de cargo ou emprego que tenham acesso a informações privilegiadas, bem como impedimentos posteriores ao exercício do cargo público;

CONSIDERANDO os valores e princípios éticos fundamentais a serem observados pelos servidores do Tribunal de Contas, conforme previsto no Código de Ética, aprovado pela [Resolução n. 269/2018/TCERO](#), entre os quais se destacam a honestidade, a integridade, a dignidade, a independência, a objetividade, a imparcialidade, a neutralidade político-partidária, religiosa e ideológica e, sobretudo, a preservação do interesse público e a defesa do patrimônio público;

CONSIDERANDO a [Resolução n. 377/2022/TCERO](#), que dispõe sobre a política corporativa de segurança da informação e o Programa Corporativo de Gestão da Segurança da Informação e Privacidade de Dados (PCGSIPD), bem como os termos da [Resolução n.](#)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

407/2023/TCERO, que regulamenta a Lei n. 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e institui a política de proteção de dados pessoais no âmbito do Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO as informações colacionadas no Processo-SEI n. 004682/2024 e no Processo PCe n. 2.981/24/TCE-RO;

RESOLVE:

CAPÍTULO I **Das Definições e da Aplicação**

Art. 1º As situações que configuram conflito de interesses, bem como os procedimentos e demais diretrizes voltados à sua prevenção, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, passam a ser definidos nesta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução se aplica a todos os servidores, ocupantes de cargo efetivo ou em comissão, e, no que couber, aos demais colaboradores que prestam serviços ou desenvolvem quaisquer atividades, de natureza permanente, temporária ou excepcional, com ou sem remuneração, no âmbito do Tribunal de Contas.

Art. 3º Para os fins desta Resolução considera-se:

I – conflito de interesses: confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar de maneira imprópria o desempenho da função pública ou violar o princípio da supremacia do interesse público;

II – conflito de interesses real: situação em que houve a priorização de interesses privados em detrimento do interesse público;

III – conflito de interesses aparente: situação na qual, dadas as circunstâncias, é plausível concluir pelo favorecimento de privados, em detrimento do interesse público;

IV – conflito de interesses potencial: situação que pode eventualmente configurar um conflito de interesses real;

V – informação privilegiada: assuntos sigilosos ou relevantes ao processo de decisão no âmbito do Tribunal de Contas e que não sejam de amplo conhecimento público;

VI – poder decisório: capacidade de julgamento sobre determinado fato, incluindo a escolha da solução possível;

VII – poder decisório subsidiário: influência determinante ou relevante para o processo de tomada de decisão, como a elaboração de pareceres e relatórios técnicos;

VIII – consulta sobre a existência de conflito de interesses: instrumento à disposição de servidor pelo qual ele pode solicitar, a qualquer momento, orientação acerca de situação concreta,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

individualizada, que lhe diga respeito e que possa suscitar dúvidas quanto à ocorrência de conflito de interesses;

IX – comitê de ética e gestão de riscos: instância normatizadora, orientadora e consultiva, responsável pelo monitoramento de demandas estratégicas vinculadas ao gerenciamento e ao fomento de uma cultura de integridade e de gestão de riscos no âmbito do Tribunal de Contas; e

X – unidade responsável pela gestão do sistema de integridade (UGI): grupo de trabalho, ou congênere, composto por servidores pertencentes ao quadro de pessoal do Tribunal de Contas, designados pelo Presidente do Tribunal de Contas, responsável pela implantação do sistema de integridade e pela manutenção eficaz dos mecanismos instituídos para seu desenvolvimento.

CAPÍTULO II Dos Deveres

Art. 4º No exercício de suas funções, os servidores do Tribunal de Contas e demais colaboradores devem sempre priorizar a ética e o atendimento ao interesse público.

Parágrafo único. A observância ao princípio da supremacia do interesse público é de responsabilidade de todos aqueles que representam ou possuem relação com o Tribunal de Contas, independentemente da natureza do vínculo.

Art. 5º É dever de todo agente público do Tribunal de Contas e seus colaboradores prevenir, reportar e declarar situações de conflito de interesses real, aparente ou potencial de que tenham parte ou tomem conhecimento.

§ 1º O dever de prevenção visa mitigar situações que possam comprometer o pleno e íntegro exercício das funções no Tribunal de Contas, conforme procedimentos e diretrizes desta Resolução.

§ 2º O dever de reporte consiste na obrigação de informar as situações de conflito de interesses, por meio do canal de relatos ou, diretamente, à Unidade responsável pela gestão do sistema de integridade (UGI), para que sejam tomadas as medidas cabíveis.

§ 3º O dever de declaração impõe ao servidor o preenchimento do formulário de declaração de conflito de interesses (Anexo I), no ato da posse.

Art. 6º No desempenho das competências relacionadas ao controle externo pelo Tribunal de Contas, os servidores integrantes da carreira de auditoria, inspeção e controle têm o dever de se declararem suspeitos ou impedidos, caso estejam envolvidos em eventual situação de conflito de interesses, conforme as disposições contidas na resolução que trata das diretrizes comportamentais aplicáveis às atividades de controle externo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

CAPÍTULO III Das Situações que Configuram Conflito de Interesses

Art. 7º São situações que caracterizam, mas não esgotam as possibilidades de conflito de interesses:

I – divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiros, obtida em razão das atividades exercidas no Tribunal de Contas, ainda que após o desligamento;

II – exercer atividade que implique na prestação de serviços ou na manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do servidor ou de colegiado, do qual este participe;

III – desempenhar, direta ou indiretamente, atividade que, em razão da sua natureza, seja incompatível com as atribuições exercidas no Tribunal de Contas, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

IV – atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos poderes da União, estados, Distrito Federal e municípios, quando exercer a função de julgamento em órgãos de deliberação coletiva da administração pública direta e indireta, ressalvada a hipótese quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de perante até o segundo grau e de cônjuge ou companheiro, na forma do disposto no inciso XI do art. 155 da Lei Complementar n. 68, de 1992;

V – praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o servidor, seu cônjuge, companheiro(a) ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influenciar em seus atos de gestão;

VI – receber presentes de quem tenha interesse em decisão ou órgão colegiado do qual participe;

VII – prestar serviços, ainda que eventuais, à empresa controlada ou fiscalizada pelo Tribunal de Contas;

VIII – solicitar favorecimento particular a outros servidores do Tribunal de Contas, prestadores de serviço e demais colaboradores, ressalvada a hipótese permissiva prevista no inciso XI do art. 155 da [Lei Complementar n. 68, de 1992](#);

IX – beneficiar a outrem, no exercício de suas funções, em razão de vínculo afetivo ou em atendimento à solicitação indevida;

X – aceitar propostas de vantagens indevidas em troca de favorecimento em processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parágrafo único. As situações que configuram conflito de interesses, previstas neste artigo, incidem mesmo quando o servidor estiver em gozo de licença ou em período de afastamento.

Art. 8º Após o desligamento do cargo ocupado ou da função pública no Tribunal de Contas é vedado, pelo prazo de 3 (três) meses:

I – prestar serviços, direta ou indiretamente, a pessoa física ou jurídica com a qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou da função pública;

II – assumir cargo de administração ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica cujas atividades estejam relacionadas à área de competência do cargo público ou da função pública anteriormente desempenhada;

III – celebrar com órgãos ou entidades da administração pública estadual contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao Tribunal de Contas, ressalvados os casos de cláusulas uniformes;

IV – buscar o favorecimento de interesse privado perante órgão ou entidade com a qual manteve relacionamento prévio em razão do exercício das atividades no Tribunal.

Parágrafo único. As hipóteses tratadas neste artigo se aplicam aos ocupantes de cargos de assessoramento e direção superior, a partir do CDS-5, cuja atividade proporcione acesso à informação privilegiada, capaz de trazer vantagem econômica ou financeira para o agente público ou para terceiros.

Art. 9º A caracterização do conflito de interesses independe da materialização de danos ao erário ou da efetiva obtenção de vantagem indevida por parte de servidores do Tribunal de Contas, bem como de demais terceiros envolvidos.

Parágrafo único. Para fins desta Resolução, considera-se vantagem indevida qualquer benefício, para proveito próprio ou alheio, concedido por meio de contraprestação ilegal ou indevida, compreendendo a oferta, promessa, pagamento ou entrega indevida de qualquer coisa de valor, financeiro ou não, a servidor ou a terceiro do Tribunal de Contas.

CAPÍTULO IV

Do Procedimento e da Competência para a Avaliação e Fiscalização dos Casos de Conflitos de Interesse

Art. 10. O reconhecimento de situação que configure conflito de interesses, descrito nesta Resolução, poderá ocorrer mediante autodeclaração do servidor, comunicada ao gestor imediato, ou em procedimento de consulta ou de denúncia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

§ 1º Os potenciais casos de conflito de interesses serão recebidos pela UGI, por meio do canal de relatos, submetidos ao comitê de ética e gestão de riscos para manifestação sobre a ocorrência ou não de conflito de interesse, na forma de parecer opinativo, e encaminhados ao corregedor-geral, competente para a decisão final.

§ 2º A UGI exercerá juízo de admissibilidade, arquivando, de forma motivada, os relatos que não contenham os elementos mínimos necessários à análise acerca da configuração de situação de conflito de interesses, ou, de forma flagrante, não se enquadrem nos casos específicos descritos nesta norma ou em outra hipótese concreta, procedendo à devida ciência ao comitê de ética e gestão de riscos e ao corregedor-geral.

§ 3º Em observância às disposições da [Resolução n. 378/2022/TCERO](#) e da [Resolução n. 407/2023/TCERO](#) e demais normas aplicáveis à espécie, os processos autuados e documentos inseridos no sistema eletrônico de informações (SEI) do Tribunal de Contas, relacionados a relatos sobre conflitos de interesse, por conterem dados pessoais e, eventualmente, fatos da vida privada do servidor, dados pessoais de terceiros, e/ou, dados pessoais sensíveis, deverão ter acesso restrito, podendo, motivadamente, ser autuados sob sigilo.

Art. 11. A consulta sobre a existência de conflito de interesses, inclusive, as hipóteses relacionadas ao exercício de atividade privada por servidor do Tribunal de Contas, bem como eventuais denúncias, serão submetidas ao comitê de ética e gestão de riscos, para emissão de parecer opinativo.

§ 1º A consulta prevista neste artigo deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I – identificação do interessado;

II – referência a objeto determinado e diretamente vinculado ao interessado; e

III – descrição contextualizada dos elementos que suscitam a dúvida.

§ 2º Não será apreciada consulta ou o pedido de autorização formulado em tese ou com referência à situação genérica.

§ 3º Caso sejam atendidos os requisitos previstos nos parágrafos anteriores, o comitê de ética e gestão de riscos deverá avaliar se situação relatada configura conflito de interesses, em conformidade com as disposições desta resolução, do código de ética dos servidores, do [Decreto Estadual n. 26.051](#), de 2021 e da [Lei n. 12.813](#), de 2013, ou, se existem impedimentos de outra ordem, previstos em outra norma específica.

§ 4º O comitê de ética terá o prazo de 15 (quinze) dias corridos para analisar a consulta ou o pedido de autorização para o exercício de atividade privada e submeter ao corregedor-geral, na forma de parecer opinativo, manifestação fundamentada contendo as razões de fato e de direito que evidenciem o possível conflito de interesses, podendo ainda:

I – recomendar, em caráter cautelar, a não atuação do possível conflitante em atividade funcional específica, até decisão final;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

II – realizar análise preliminar e solicitar ao corregedor-geral, nos casos em que haja atuação concreta do servidor, o afastamento cautelar de atividade específica, até que sejam ultimados os atos de instrução e julgamento;

III – autorizar o exercício de atividade privada específica, dando ciência ao corregedor-geral, quando verificada a inexistência de potencial conflito de interesses ou sua irrelevância, ante à previsão expressa na legislação ou em normas editadas pela Corregedoria Geral do Tribunal de Contas;

IV – recomendar medidas concretas para prevenir ou impedir possível conflito de interesses e de como resguardar informação privilegiada, de acordo com as normas, procedimentos e mecanismos de integridade;

§ 5º Nas situações em que se verificar indícios de violação de infração funcional por parte de servidor do Tribunal de Contas, o comitê de ética e gestão de riscos, ao submeter os autos ao corregedor-geral, indicará os dispositivos legais, em tese, violados.

Art. 12. Nas consultas a ele submetidas, o corregedor-geral se manifestará sobre a existência ou não de conflito de interesses e, quando for o caso, autorizará o servidor a exercer atividade privada específica.

Parágrafo único. Caso entenda pela existência de conflito de interesses, o corregedor-geral poderá determinar medidas para sua eliminação ou mitigação, levando em consideração a boa-fé do servidor, com a possibilidade, inclusive, de concessão de autorização condicionada.

Art. 13. O corregedor-geral terá o prazo de 30 (trinta) dias corridos para se manifestar sobre a consulta ou o pedido de autorização para o exercício de atividade privada encaminhados pelo comitê de ética e gestão de riscos.

§ 1º Quando considerar insuficientes as informações recebidas, o corregedor-geral solicitará esclarecimentos adicionais ao comitê de ética e gestão de riscos, hipótese em que o prazo previsto no caput ficará suspenso.

§ 2º O comitê de ética e gestão de riscos terá o prazo de 10 (dez) dias corridos para enviar esclarecimentos adicionais ao corregedor-geral, contados do recebimento do pedido.

§ 3º Nos pedidos de autorização, a decisão que concluir pela inexistência de conflito de interesses ou sua irrelevância, deverá ser acompanhada de permissão expressa para que o servidor exerça a atividade privada específica.

Art. 14. O servidor interessado, o gestor imediato e o secretário da respectiva área serão devidamente cientificados do parecer emitido pelo comitê de ética e gestão de riscos, de eventuais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

medidas cautelares expedidas, bem como da decisão final relativa à situação de potencial conflito de interesses.

Art. 15. O interessado, no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados de sua ciência, poderá interpor recurso contra a decisão que entenda pela existência de conflito de interesses, submetendo as razões ao corregedor-geral.

Parágrafo único. O corregedor-geral terá o prazo de 15 (quinze) dias corridos para se manifestar sobre o recurso interposto, reconsiderando a decisão ou remetendo ao Conselho Superior de Administração para decisão final.

Art. 16. Nos casos em que houver o reconhecimento de situação de conflito de interesses, deverão ser avaliadas a boa-fé do servidor e as circunstâncias concretas, acompanhadas, sempre que necessário, de recomendações, em caráter geral e/ou específico, de medidas adequadas para a eliminação ou mitigação da hipótese de conflito analisada.

CAPÍTULO V Das Sanções

Art. 17. A violação aos deveres previstos nesta norma poderá caracterizar falta funcional e sujeitará o servidor deste Tribunal de Contas, seja este ocupante de cargo efetivo ou em comissão, à instância disciplinar adequada.

§ 1º Caso a conduta caracterize, em tese, ilícito penal, a autoridade competente fará a comunicação dos fatos ao Ministério Público do Estado de Rondônia, remetendo as cópias do processo administrativo.

§ 2º Qualquer cidadão possui a prerrogativa de relatar condutas que identifique como irregulares no âmbito do Tribunal, por meio dos mecanismos e ferramentas do sistema de integridade.

Art. 18. O rito processual para apuração dos relatos que derem origem a processo administrativo disciplinar (PAD) observará as disposições da [Resolução n. 269/2018/TCERO](#), que instituiu o Código de Ética dos servidores do Tribunal de Contas, ou outra que a venha suceder; da [Resolução n. 389/2023/TCERO](#), que trata da gestão da disciplina aplicável aos servidores do Tribunal de Contas; da [Resolução n. 407/2023/TCERO](#), que instituiu a política de proteção de dados pessoais no âmbito do Tribunal e, subsidiariamente, no que couber, ao disposto na [Lei n. 3.830, de 2016](#).

CAPÍTULO VI Das Disposições Finais

Art. 19. As disposições desta Resolução aplicam-se exclusivamente aos servidores do Tribunal de Contas e, no que couber, aos seus colaboradores, ficando os membros sujeitos à regra própria, em razão da disciplina jurídica a que estão sujeitos, por paridade constitucional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Art. 20. A declaração de conformidade será de preenchimento obrigatório pelos servidores do Tribunal de Contas e deverá ser renovada sempre que necessário, por ocasião de alteração da lotação do servidor.

Art. 21. Sem prejuízo da disciplina jurídica contida nesta Resolução, devem ser consideradas as disposições do Código de Ética dos servidores do Tribunal de Contas, inclusive quanto às demais situações que possam configurar impedimento e suspeição, assim como as regras dispostas na resolução que estabelece diretrizes comportamentais aplicáveis aos servidores que exercem atividade de controle externo.

Art. 22. As instâncias responsáveis pela gestão da ética e da integridade deverão promover campanhas de orientação e ações educacionais que possam ajudar na identificação, prevenção e resolução de situações de conflito de interesse, fomentando um ambiente ético, pautado pela confiança e pela boa-fé.

Art. 23. Os casos omissos devem ser encaminhados ao pronunciamento do comitê de ética e gestão de riscos e, posteriormente, submetidos ao corregedor-geral para decisão.

Art. 24. Até que ocorra a efetiva implementação das instâncias de integridade, a Corregedoria Geral poderá ser instada nas hipóteses que lhe digam respeito.

Art. 25. Esta resolução entra em vigor após 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

Porto Velho-RO, 9 de dezembro de 2024.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente  **TCERO**
em ação, mais cidadania

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA****ANEXO I****DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE – CONFLITO DE INTERESSES**

Eu, _____, servidor(a) do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, detentor(a) da matrícula funcional nº _____, ocupante do cargo de _____, lotado(a) no(a) _____, declaro que me encontro em situação de potencial conflito de interesses, em razão de: _____.

Sendo assim, comprometo-me a:

- 1)** Atender a todas as disposições presentes na resolução de conflito de interesses e no Código de Ética do Tribunal de Contas;
- 2)** Observar rigorosamente as diretrizes e não permitir que atividades de natureza privada e vínculos de parentesco* ou afetivos interfiram no exercício da atividade pública;
- 3)** Declarar imediatamente à Unidade responsável pela gestão do Sistema de Integridade (UGI) toda e qualquer nova situação de conflito de interesses real, potencial ou aparente em que me encontre;
- 4)** Declarar-me impedido de envolvimento em processo em que me encontre em situação de conflito de interesses.

* Membros da família até o terceiro grau, cônjuge ou companheiro(a), assim como os parentes por afinidade correspondentes.

Declaro, ainda, estar ciente das situações caracterizadoras de conflito de interesses após o exercício de funções no Tribunal de Contas e do rigoroso cumprimento do prazo de (três) meses, previsto na norma que trata de conflito de interesses, o qual incide somente na hipótese de se ter assumido cargo em comissão CDS 5, ou superior, e após o qual será legítimo o desempenho das funções previstas em seu artigo 8º, a saber:

I - prestação de serviços à pessoa física ou jurídica, direta ou indiretamente, com a qual tenha estabelecido relacionamento relevante, em razão do exercício do cargo ou da função pública;

II - exercício de cargo de administração ou estabelecimento de vínculo profissional com pessoa física ou jurídica cujas atividades estejam relacionadas à área de competência do cargo público ou da função pública anteriormente desempenhada;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

III - celebração de contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares com órgãos ou entidades da administração pública estadual, vinculados, ainda que indiretamente, ao Tribunal de Contas, ressalvados os casos de cláusulas uniformes;

IV - atuação, em favor de interesse privado, perante órgão ou entidade com a qual manteve relacionamento prévio em razão do exercício das atividades no Tribunal de Contas.

Declaro, por fim, que a potencial situação de conflito de interesses não exercerá influência sobre minha conduta profissional e sobre o exercício de minhas funções no Tribunal de Contas, de maneira que minha conduta será pautada em princípios éticos e valores de integridade.